

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.376, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui a Conferência Anual da Castanha do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sem ônus para a despesa pública, a Conferência Anual da Castanha do Pará que se realizará no mês de fevereiro de cada ano, dentro do território paraense.

Art. 2º - Poderão participar da Conferência Anual da Castanha do Pará, sem ônus para o Estado, delegados de entidades governamentais, de associações privadas nacionais e estrangeiras, técnicos especialistas, empresários e estudiosos dos problemas relacionados com a Castanha do Pará.

Parágrafo Único - As conclusões da Conferência Anual da Castanha do Pará deverão sempre indicar meios que assegurem à Castanha do Pará sua participação na integração econômica da Amazônia.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei poderá baixar Decreto regulamentando-a.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 22.191, DE 31/12/1971